

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.405/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000361303-34  
Impugnação: 40.010129866-15  
Impugnante: Brisa Automóveis Ltda  
CNPJ: 10.592056/0001-36  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – TAXA – Pedido de restituição de valor recolhido a título de taxa de segurança pública por não ter o correspondente serviço sido utilizado. Comprovado que o serviço foi utilizado, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição referente à taxa de segurança pública relativa à transferência da propriedade do automóvel placa HGZ – 7581 ao argumento de que o serviço de transferência da propriedade não foi prestado.

A Repartição Fazendária, em despacho de fl. 16, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação à fl. 17/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/22.

Em consonância com o disposto pelo art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, em razão da juntada de documentos pelo Fisco, a Requerente manifesta-se às fls. 32/33 e o Fisco às fls. 44/46.

### **DECISÃO**

Conforme afirmado no relatório, versa o presente feito sobre pedido de restituição realizado pela Requerente ao argumento de que pagara a taxa de segurança pública relativa à transferência da propriedade do automóvel placa HGZ – 7581, sem que o serviço correspondente tenha sido prestado.

A Requerente apresenta Documento de Arrecadação Estadual (DAE) carimbado pela Polícia Civil de Minas Gerais com a informação de que a taxa paga não foi utilizada para a prestação do serviço público de transferência de propriedade do veículo.

Deve-se observar que tramitam quatro pedidos de restituição apresentados pela ora Requerente, todos indeferidos pela Repartição Fazendária:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<b>Número do PTA</b>	<b>Número do Documento</b>
16.000361303.34	02-102416655/11
16.000362576.36	02-102419935/43
16.000362574.82	02-102418050/38
16.000361203.55	02-102419626/99

Em todos os Processos Tributários Administrativos (PTAs), a manifestação da Recorrente foi a mesma, de modo que a original foi juntada ao PTA 16.000361203.55 e aos demais foram juntadas fotocópias.

Portanto, em todos os processos faz-se menção ao mesmo documento (02-102419626/99), embora cada PTA refira-se a um documento distinto.

Tendo em vista o princípio da economia processual, a presente análise referir-se-á ao documento juntado originalmente ao processo, para o qual se pede restituição (02-102418050/38).

Cabe ressaltar que o indeferimento foi fundamentado em consulta ao sistema PRODEMGE, do órgão de trânsito (Detran-MG).

Foram recolhidas pela Requerente duas taxas relativas à transferência do veículo de placa HGZ-7581, veja-se:

<b>Número do Documento</b>	<b>Valor</b>	<b>Data Recolhimento</b>	<b>Data Utilização</b>
210189204351	R\$ 97,96	7/4/2010	10/5/2010
210241665511	R\$ 97,96	4/5/2010	4/11/2010

Segundo consulta ao sistema PRODEMGE, a primeira foi utilizada em 10/05/11 na transferência do veículo do proprietário anterior para a Requerente e a segunda, em 04/11/10, da Requerente para a proprietária seguinte (Generoza T. de Oliveira Santana).

Entretanto, a Sra. Generoza T. de Oliveira Santana também recolheu taxa no mesmo valor e com a mesma finalidade em 03/11/10, a qual não foi utilizada.

Como a restituição ora pleiteada ainda não havia sido concretizada no momento da transferência do veículo da Requerente para a proprietária seguinte, havia no referido sistema duas taxas pendentes de utilização.

É possível que tenham havido vinculações indevidas dos recolhimentos às transferências a que se referiam, conforme tabela abaixo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transferência da propriedade para	Documento Devido	Documento Utilizado			
		Número	Recolhido por	Data Recolhimento	Data Utilização
Brisa Automóveis Ltda.	210190165223	210189204351	Brisa Automóveis Ltda.	7/4/2010	10/5/2010
Generoza T. de Oliveira Santana	210612965844	210241665511	Brisa Automóveis Ltda.	4/5/2010	4/11/2010

Documento 210612965844 recolhido por Generoza T. de Oliveira Santana em 3/11/2010 e NÃO UTILIZADO

Em sendo o caso, deve a Requerente providenciar a retificação junto ao órgão de trânsito para, então, requerer novamente a restituição do indébito tributário.

Embora a Requerente alegue que, por meio dos documentos juntados aos autos pelo Fisco, não é possível identificar para qual veículo utilizou-se a taxa, não se pode olvidar que há referência expressa à placa do veículo (HGZ-7581) às fls. 23/26.

Cabe destacar o quadro apresentado às fls. 23, o qual traz dados, tais como RENAVAL, chassi, placa, número do documento (taxa de segurança pública) e data de sua utilização.

VSDAK64G 15:40:06	Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais Pagamento Arrecadação Taxa - Consulta	PRODEMGE 17/06/2011
<b>Renavam</b> : 961385812	<b>Chassi</b> : 9BWEB05W58P145315	Lote :
<b>Placa</b> : HGZ7581	Município : SALINAS	
Taxa de Serviço	: TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE	
<b>Numero Documento</b> : 0210241665511	Aut. Bancaria: 0137	
Nome Contribuinte	: BRISA AUTOMOVEIS LTDA	
CNPJ Contribuinte	: 10.592.056/0001-36	
Data Emissão	: 04/05/2010	Valor Emitido Taxa : 97,96
<b>Situação Taxa</b> : UTILIZADA EM 04/11/2010		
Data Pagamento	: 04/05/2010	Valor Pago : 97,96
Tipo baixa	: PAGAMENTO CONFIRMADO PELO BANCO	

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012.

**José Luiz Drumond**  
Presidente / Revisor

**Sauro Henrique de Almeida**  
Relator

AV